



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600090-92.2020.6.24.0094 em 28/09/2020 23:31:21 por CAIO MATEUS FRANCA DOS SANTOS

Documento assinado por:

- CAIO MATEUS FRANCA DOS SANTOS

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20092823312061900000009872272**
ID do documento: **10351105**





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA ZONA 94ª ZONA
ELEITORAL DE CHAPECÓ-SC**

Autos nº: 0600090-92.2020.6.24.0094

CAIO MATEUS FRANÇA DOS SANTOS, brasileiro, advogado, portador do CPF: 059.159.199-52, RG. 4.614.449 inscrito na OAB-SC sob o número 41.855, candidato, cujo registro consta dos autos: com escritório jurídico sito a Rua Nereu Ramos, n. 75, edifício CPC, sala 702-B, Chapecó-SC, vem por meio deste apresentar, **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, com base no art. 1º, I, "e" e seguintes da LC 64/90, c/c art. 3º do mesmo diploma legal, aduzindo e requerendo o quanto segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre frisar que a presente impugnação é tempestiva, considerando que o edital com referência ao registro de candidatura do impugnado foi publicado em 23/09/2020, considerando o início do prazo em 24/09/2020. Portanto, tempestivo, protocolizada na presente data.

II -DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O requerente é candidato, cujo registro ocorre sob o número:
0600122-80.2020.6.24.0035.



Portanto, possui legitimidade ativa, nos termos do art. 3º da LC 64/90:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Na remota impossibilidade não ser aceita a legitimidade, requer que seja, pelo princípio da fungibilidade, que seja processado como notícia de inelegibilidade.

III - DA RELAÇÃO FÁTICA:

JOÃO RODRIGUES, pleiteou Registro de Candidatura ao cargo de PREFEITO MUNICIPAL, cujos autos estão em epígrafe, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral no dia 23/09/2020.

O requerente é, contudo, inelegível, uma vez que condenado em 2º grau, por tribunal colegiado, com decisão transitada em julgado, conforme se afere dos documentos juntos a esta impugnação de candidatura, em especial o acórdão condenatório, que segue abaixo:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONFIGURAÇÃO.

1. O tipo incriminador constante no artigo 90 da Lei 8.666/93 tem como um dos verbos-núcleo do tipo o ato de *fraudar*, vale dizer: burlar, enganar, iludir o caráter competitivo da licitação, de modo a acarretar a ausência de concorrentes (licitação deserta) ou a pouca quantidade destes, abrindo espaço, por conseguinte, à adjudicação direta do objeto ao único participante do certame. A competitividade, portanto, é atributo essencial a todo e qualquer certame licitatório; por isso, uma vez maculado este princípio - por força do ato fraudulento - não mais subsiste a licitação. 2. Demonstrada, pois, a



vontade livre e consciente de fraudar o caráter competitivo do certame, bem como o fim especial de obter qualquer vantagem - seja ela pecuniária, social, política etc. -, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para si ou para outrem, estará perfectibilizado o crime descrito no art. 90 da Lei de Licitações.

3. A ausência de comprovação de dano ao erário público não se mostra essencial à caracterização da conduta delitativa descrita no artigo 90, porquanto referida figura típica visa tutelar não só o patrimônio público, mas, sobretudo, a moralidade administrativa expressa na regularidade do certame, além dos demais princípios licitatórios constitucionais dispostos no artigo 3º da L. 8.666/93. Trata-se, ademais, de crime formal, constituindo mero exaurimento a obtenção ou não da vantagem pretendida.

4. No que se refere ao delito de dispensa ilegal de licitação, segundo o entendimento recente do STJ, "a simples leitura do *caput* do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não possibilita qualquer conclusão no sentido de que para a configuração do tipo penal ali previsto exige-se qualquer elemento de caráter subjetivo diverso do dolo. Ou seja, dito em outras palavras, não há qualquer motivo para se concluir que o tipo em foco exige um ânimo, uma tendência, uma finalidade dotada de especificidade própria, e isso, é importante destacar, não decorre do simples fato de a redação do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa, apenas à título exemplificativo, com a do art. 90 da Lei nº 8.666/93, não contemplar qualquer expressão como 'com o fim de', 'com o intuito de', 'afim de', etc. Aqui, o desvalor da ação se esgota no dolo, é dizer, a finalidade, a razão que moveu o agente ao dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses previstas em lei é de análise desnecessária". "Ainda, o crime se perfaz, com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente consciência dessa circunstância. Isto é, não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação (efetivo prejuízo para o erário, por exemplo) (Precedente)".



A referida condenação criminal transitou em julgado, conforme

abaixo

e

anexo:

28/09/2020

:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

AÇÃO PENAL Nº 2004.04.01.005062-5/SC

RELATORA : Des. Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU : CLAUDIO PEDRO UTZIG

ADVOGADO : Claudio Pedro Utzig

REU : ELOI TREVISAN

ADVOGADO : Gelson Joel Simon e outros

REU : JOAO RODRIGUES

ADVOGADO : Jose Roberto Cabreira Saibro

: Ludmila Acosta Saibro

REU : LUIZ HENTZ

ADVOGADO : Gelson Joel Simon e outros

REU : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADO : Luiz Antonio Costa e outro

CERTIDÃO

Certifico que o trânsito em julgado deste processo ocorreu em 26/10/2018, conforme certificado na fl. 2.211. DOU FÉ.

Certifico que, nesta data, alterei, nos registros deste processo, a situação de Cláudio Pedro Utzig e Elói Trevisan para "absolvido, de Luiz Hentz e Luiz Fernando de Oliveira Guedes para "extinta punibilidade" e de João Rodrigues para "condenado". DOU FÉ.

Baixo estes autos e encaminho ao NÚCLEO DE ARQUIVO GERAL. Do que, para constar, lavro este termo.

(9) volume(s) (1) apenso(s)

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Edemar Antonio Fisch
Servidor da Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Edemar Antonio Fisch, Servidor da Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9484559v4** e, se solicitado, do código CRC **67E8BC15**.

Informações adicionais da assinatura:

Por fim, sequer o pretense candidato, conseguiu juntar suas certidões negativas criminais, em especial as de segundo grau oriundas do TRF-4, cuja simples busca no portal da justiça federal, temos a seguinte certidão:



28/09/2020

:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

 [imprimir]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**ATENÇÃO: NÃO FOI POSSÍVEL EMITIR A
CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS TRF - CRIMINAL**

As informações disponíveis sobre a pessoa física/jurídica:

JOÃO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 232.789.513/87

NÃO SÃO SUFICIENTES para a emissão da certidão negativa via internet.

A certidão deverá ser requerida preenchendo o FORMULÁRIO ou dirigindo-se a SRIP - Secretaria de Registros e Informações Processuais do TRF4.

Para preencher o formulário é necessário ser cadastrado no Sob Medida do Portal do TRF4. [Clique aqui para fazer login no Sob Medida.](#)

ASPECTOS JURÍDICOS

- Prazo para a entrega da certidão:

De acordo com o art. 398 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, o prazo para a entrega da certidão ao requerente será de 2 (dois) dias a partir da apresentação do pedido, salvo situações excepcionais.

- Documentos necessários:

- CPF (pessoas físicas) ou CNPJ (pessoas jurídicas)
- Carteira de Identidade;

E em razão disso, este candidato, propõe a presente impugnação.

**IV – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DECORRENTE DA
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM DECISÃO CONDENATÓRIA
CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ART. 15, INCISO III DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL):**



Pois bem, não se ignora que o candidato se funda numa liminar, inclusive (re) discutida na **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 166.549**, que lhe assegura a sua candidatura, no entanto, tal decisão é inconstitucional, em nosso entendimento, com todas as devidas vênias.

Como se vê, a condenação criminal em desfavor do requerido transitou em julgado conforme explicitado acima.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 15, inciso III hipótese de suspensão dos direitos políticos como efeito da condenação criminal transitada em julgado:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A suspensão dos direitos políticos é oriunda de sentença condenatória transitada em julgado é efeito automático e autoaplicável, repercutindo inclusive na seara eleitoral, tal como já reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

“A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de autoaplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível, e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do sursis, a sanção constitucional concernente



à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE 179.502-SP (Pleno).” (RMS 22.470-AgR, Rel. Min.Celso de Mello, julgamento em 11-6- 1996, Primeira Turma, DJ de 27-9-1996.)Vide: RE 577.012- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11- 2010, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011.

Como se vê, a condenação criminal transitada em julgado implica na automática suspensão dos direitos políticos do indivíduo condenado e, por conseguinte, na ausência de condição de elegibilidade do indivíduo condenado, que fica impossibilitado, enquanto durarem os efeitos da condenação, de exercer a capacidade eleitoral passiva.

O que a própria Corte Eleitoral como se observa do seguinte aresto:

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA – IMPROVIMENTO. A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória. Indeferimento do registro de candidatura mantido, nos termos no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, em razão da ausência de condição de elegibilidade. Improvimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL n 19756, ACÓRDÃO n 146002012 de 23/08/2012, Relator(a) NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012).

Ademais, ainda que o trânsito em julgado não houvesse ainda ocorrido, e por conseguinte não tivesse havido a suspensão dos direitos políticos, convém destacar que a simples existência de condenação por órgão judicial colegiado, também já seria capaz a caracterizar a hipótese de inelegibilidade supratranscrita e suficiente a criar impedimento ao deferimento do pleito para o registro de sua candidatura.



Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 61 do TSE, de relatoria inclusive do Ministro Gilmar Mendes que concedeu a liminar acima informada, *in verbis*:

Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas nº 58, 59 e 60 do TSE¹).

Portanto, incontroverso que o requerido encontra-se **inelegível**.

IV – DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA)

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se de uma condição para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

¹ **Súmula nº 58.** Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97).

Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014) “(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55).

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “e”, “1”, da Lei Complementar nº 64/90.



V – DOS DEMAIS PROCESSOS A QUE RESPONDE JOÃO RODRIGUES:

Não fosse suficiente a condenação aqui apresentada, ainda o mesmo, possui um processo pendente, o requerido ainda possui pendente de julgamento, há tempos, nos autos da ACP: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5002282-74.2015.4.04.7202/SC.

Referida ACP, possui uma documentação, disponível em seus autos, acima o número, aos quais o Tribunal de Contas apontou:

IX - CONCLUSÃO

24. Com base nas informações levantadas e nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Tomador de Contas Especial que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 601.004,80, cujo valor atualizado até 05/07/2017 é de R\$ 986.856,27, que somado aos juros até esta data, perfaz R\$ 1.354.514,91, sob a responsabilidade do Sr. João Rodrigues. O referido valor foi registrado por esta Autarquia na conta "Diversos Responsáveis Apurados", no SIAFI, mediante a Nota de Lançamento nº 2017NS018076 de 20/07/2017 (Peça nº 12).

25. Destarte, remetem-se os autos relativos à TCE à Procuradoria Federal junto ao FNDE- PROFE, para providências de sua alçada, bem como à Auditoria Interna do FNDE, para emissão de Parecer, ressaltando a necessidade de manter o processo aberto nesta unidade atual para inclusão dos dados pertinentes no sistema e-TCE e posterior submissão ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle para as providências a seu cargo, em atenção ao artigo 6º, inciso II, da Medida Provisória 726/2016.

Portanto, mais do que justificado.

VII – DA DISPENSA DE INSTRUÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:



Sabe-se que o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 64 condiciona a dilação probatória à existência de controvérsia de questão fática sujeita a provas pertinentes e relevantes.

No caso concreto, os fatos são inequívocos e incontestáveis, porquanto atestados por provimento judicial que não cabe discutir em sede de exame de registro de candidatura, daí, inclusive, o caráter manifesto da inelegibilidade.

Logo, ante matéria exclusivamente de direito e não sujeita à produção em juízo de qualquer nova prova, descabe dilação instrutória tampouco alegações finais sobre provas produzidas nessa fase suprimida, devendo seguir para imediato julgamento, na forma do art. 13, parágrafo único, c/c art. 11, ambos da Lei Complementar n. 64.

VIII - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal;
- c) Intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) Que após o devido processo legal, seja acolhido o pedido inicial, reconhecendo-se a inelegibilidade do impugnado para indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal.
- e) Requer a produção de todos os meios lícitos de prova permitidos, especialmente a prova documental, depoimento pessoal do impugnado, prova testemunhal, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação, em caso de não acolhido o julgamento antecipado do mérito.



Termos em que pede deferimento.

Chapecó, 28 de setembro de 2020

_____ (*assinado digitalmente*) _____

CAIO MATEUS FRANÇA DOS SANTOS
OAB/SC 41.855

